



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0679/21.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que visa determinar a disponibilização no site oficial da Prefeitura, em local facilmente localizável pela população, das informações sobre todas as licenças ambientais decorrentes do Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança emitidas pela Administração Pública Municipal.

Segundo a propositura, as informações que deverão ser disponibilizadas abrangerão, no mínimo, o texto completo das licenças em suas diferentes fases, as respectivas renovações, quando houver, o prazo de validade e o número do Processo Administrativo ao qual estão vinculadas.

Do ponto de vista formal, o projeto fundamenta-se no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

De se ressaltar ainda que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255-42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Sobre a iniciativa de leis reservadas ao Poder Legislativo cumpre consignar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao julgar o Recurso Especial nº 878.911/RJ, relativo ao Tema 917, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, que **“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Em seu aspecto de fundo a propositura também reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que encontra fundamento no princípio da publicidade e transparência que devem nortear a atuação da Administração Pública como um todo, consoante



determinam a Constituição Federal (art. 37, *caput*), a Constituição Estadual (art. 111) e a Lei Orgânica do Município (art. 81).

Importante observar também que a determinação da disponibilização dessas informações encontra consonância com o disposto no art. 37, § 1º da Constituição Federal, segundo o qual a publicidade de serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Em termos praticamente iguais, dispôs a Constituição Estadual, em seu art. 115, § 1º.

Verifica-se, então, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Ainda a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, *verbis*:

“Art. 5º (...)

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

A propósito do dispositivo constitucional acima mencionado vale destacar que ele foi regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/11, conhecida como “Lei de Acesso à Informação”, que dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e, em seu art. 3º, enuncia as seguintes diretrizes:

“Art. 3º. (...)

- I – observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II – divulgação das informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III – utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*



IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.”

Por fim, cumpre observar que a propositura encontra consonância também com o art. 81 da Lei Orgânica Municipal que estabelece:

“Art. 81. A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.”

Fica demonstrado, portanto, que, ao alinhar-se com a legislação, o projeto encontra respaldo para continuar em seu trâmite.

Ademais, importante destacar que a propositura não apresenta vício de iniciativa na medida em que não determina a prestação de um novo serviço público, mas apenas a divulgação das informações preconizadas. Neste sentido, encontra amparo na atual jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, como se observa dos recentes julgados que seguem, a título ilustrativo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 2.157, de 19 de outubro de 2011, do Município de São Sebastião, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de São Sebastião, da relação de medicamentos existentes na rede pública e daqueles em falta nos estoques, e dá outras providências”. Lei que não tratou de nenhuma das matérias de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não violou o princípio da separação de poderes, não invadiu a esfera da gestão administrativa e sequer ofendeu o princípio federativo Diploma que objetiva dar conhecimento à população acerca da disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde do município, informação de interesse público, visando dar transparência ao serviço público de saúde local, atendendo ao princípio da publicidade dos atos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

administrativos. Sequer há se falar em aumento de despesas (art. 25 e 176, I, CE), porquanto a própria administração já dispõe de controle dos medicamentos e de site oficial, bastando que os dados sejam ali inseridos. Em consequência, não prospera, igualmente, a afirmação de inconstitucionalidade, por arrastamento, do Decreto Municipal 5494/2012 que regulamentou referido diploma Inconstitucionalidade não configurada. Ação julgada improcedente. (ADI 2059867-94.2017.8.26.0000. julg. 13.12.2017, grifamos).

“I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.

II. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917.

III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes.

IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada.

V. Ação julgada improcedente.” (ADI 2154977-23.2017.8.26.0000, julg. 08.11.2017, grifamos)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A AFIXAÇÃO DE CARTAZES INFORMATIVOS DOS NÚMEROS DO DISQUE-DENÚNCIA NAS ESCOLAS DAS REDES PÚBLICA E PRIVADA DE RIBEIRÃO PRETO INCONSTITUCIONALIDADE NA EXPRESSÃO “DA REDE PÚBLICA” CONTIDA NO ARTIGO 1º, DA LEI MUNICIPAL Nº 14.191/2018 NÃO VERIFICADA NÃO CARACTERIZAÇÃO DE UMA DAS HIPÓTESES



EXCEPCIONAIS DE INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO ATIVIDADE LEGIFERANTE QUE PERTENCE, EM REGRA, AO LEGISLATIVO LEI MUNICIPAL QUE PRESTIGIA A PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA - AÇÃO IMPROCEDENTE. (ADI nº 2154897-25.2018.8.26.0000. J. 30.01.2019).

Para sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para conferir ao projeto contornos mais gerais e abstratos, bem como para adequar a à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar 95/98, ressaltando-se que segundo entendimento jurisprudencial a determinação de prazo ao Executivo para exercer seu poder regulamentar princípio da separação entre os Poderes:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0679/21.

Determina a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a disponibilização das Licenças Ambientais emitidas pela Administração Pública Municipal no site oficial da Prefeitura.

Art. 2º Deverão ser disponibilizadas no site oficial da Prefeitura, em local facilmente localizável pela população, as Licenças Ambientais decorrentes de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental e Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança emitidas pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. As informações às quais se refere o **caput** deste artigo abrangerão o texto completo das licenças em suas diferentes fases, as respectivas renovações,



quando houver, o prazo de validade e o número do Processo Administrativo ao qual estão vinculadas.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em